

VOTO

De início, destaco que os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, os argumentos da Rumos Engenharia Ambiental Ltda. são improcedentes e incapazes de comprovar a existência de omissão ou contradição no Acórdão nº 1685/2013 – Plenário, pelos motivos que passo a expor.

3. Com relação às alegadas omissões:

a) os seguintes itens do relatório que fundamentou o acórdão recorrido examinaram as alegações de que a empresa não está vinculada ao Ministério de Meio Ambiente e que o relatório da visita técnica realizada por aquele órgão afirma que a obra foi implantada:

“11. (...) De fato não se verifica qualquer relação direta entre a recorrente e a União Federal na assinatura de convênio, mas sim em relação aos recursos públicos federais descentralizados e por ela recebidos integralmente conforme fazem prova os documentos acostados aos presentes autos (peça 1, p. 43 e 46-50; peça 19, p. 15-43), fato que sequer foi questionado pela recorrente, e a constatação de que os serviços foram parcialmente executados, fazendo surgir sua responsabilidade perante a União Federal pelo ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, conforme jurisprudência uníssona desta Corte de Contas e de expressa previsão legal, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º, alínea ‘b’.

(...)

44. Não há como se acatarem as argumentações trazidas pela recorrente. Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação do que afirma, mas ao contrário, foram juntadas provas de que a execução foi parcial, conforme considerado por esta Corte no julgamento do feito.

45. Quanto às informações colhidas no relatório de vistoria realizada pelo IBAMA em 2004, nada se observa que ratifique as conclusões da recorrente. Ademais, a autarquia, em resposta à diligência promovida por esta Corte, assim se manifestou (peça 6, p. 33):

‘(...) a área da célula construída é de 1 hectare e as das duas lagoas anaeróbicas eram de 600 m² e 400 m², respectivamente. Segundo o relatório de impacto ambiental (item 3.2.8 - Tratamento do chorume), consta a construção de 02 lagoas anaeróbicas, 1 lagoa aeróbica, 1 lagoa de maturação e 1 lagoa de tratamento terciário, não indica, entretanto, as dimensões das mesmas nem sua capacidade de suporte. Diante do exposto podemos afirmar que o projeto não apresenta elementos suficientes que demonstrem sua capacidade em atender as necessidades do Município de Grajaú. A célula e as duas lagoas de decantação construídas não suportariam o volume de lixo gerado pela população da época, muito menos ao crescimento previsto em horizonte de 20 anos conforme o projeto de aterro.’”;

b) em relação ao pedido de diligência, cabe lembrar que o Tribunal não se obriga a atender solicitações de procedimentos, como a produção de prova de qualquer natureza para demonstrar a lisura da conduta dos responsáveis.

4. Quanto às supostas contradições:

a) os itens 11 e 13 do relatório que embasou o acórdão questionado, reproduzidos no item 3.a e a seguir, respectivamente, apresentam análise uniforme, favorável à manutenção da condenação da embargante:

“13. No que diz respeito ao termo de recebimento da obra forjado pela ex-prefeita, tal fato não interfere na comprovação de que a recorrente tenha recebido a integralidade dos recursos e executado apenas parcialmente os serviços contratados, devendo ser negado provimento ao recurso e mantido o débito imputado.”;

b) os critérios de fixação do valor da multa, em montante muito inferior ao máximo previsto em lei, em benefício da recorrente, foram especificados no seguinte item do voto que fundamentou a deliberação embargada:

“5. Segundo, o valor da multa foi calculado em função da irregularidade cometida pela empresa e poderia ter atingido uma quantia muito superior a R\$ 30.000,00, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, que prevê a possibilidade de pagamento de até cem por cento do valor atualizado do débito. A título de ilustração, lembro que as multas aplicadas à ex-prefeita e à recorrente atingiram, respectivamente, os percentuais de 1,76% e 2% dos valores atualizados dos débitos até a data da condenação (ex-dirigente: R\$ 2.277.178,64; contratada: R\$ 1.467.207,25).”;

c) o parágrafo 22, que explica a forma de quantificação de parcela do débito, consoante o previsto no art. 210, § 1º, do Regimento Interno/TCU, integra o relatório utilizado como base do Acórdão nº 667/2012 – Plenário e, por isso, não pode ser questionado nestes embargos;

d) o parágrafo 27 do relatório que embasou o acórdão recorrido, transcrito em seguida, não contém qualquer expressão destinada a manifestar “concordância quanto ao fato de que a conservação e destinação do empreendimento é de responsabilidade do município”:

“27. Ademais, não é correto o entendimento da recorrente de que esta Corte tenha se baseado ‘quase que’ exclusivamente no citado relatório, haja vista que foram considerados no cálculo do débito, além desse, os relatórios produzidos em 4/3/2004 e 25/3/2004 (peça 2, p. 50, e peça 3, p. 1-4), além de, no que se refere ao cálculo do débito, ter sido adotada metodologia mais benéfica à recorrente, pois em relação aos itens cuja inexecução não tenha sido efetivamente constatada, inclusive levando-se em consideração as suposições citadas pela recorrente para se afastarem os débitos relativos aos itens a que se referiam, foi desconsiderado o débito, em atendimento ao que dispõe o art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno/TCU.”;

e) ao afirmar que “somente pode ser considerado executado o que foi estabelecido em contrato”, o parágrafo 37 do relatório que fundamentou o acórdão em questão rejeitou o argumento de que, por solicitação verbal da prefeitura, a contratada trocou a escada de gabião por um muro de arrimo. Inclusive essa questão foi resolvida no item 28 do mesmo relatório, citado a seguir:

“28. No que diz respeito à escada de gabião, não se coaduna com as normas que regem a administração da coisa pública qualquer alteração contratual que não seja devidamente formalizada (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), de modo que a solicitação de alteração desse item por um muro de arrimo, conforme alegado, de forma verbal, não pode ser aceita por esta Corte de Contas.”.

5. Dessa forma, cabe rejeitar os embargos de declaração opostos pela empresa, uma vez que não existe omissão ou contradição no Acórdão nº 1685/2013 – Plenário.

6. Por fim, observo que há nos autos recurso protocolado por Newton Arouca (peças 49/51), supostamente contra o Acórdão nº 667/2012 – Plenário, junto com pedido de habilitação como interessado no processo. Paralelamente, o mesmo requerente apresentou demanda à Ouvidoria do TCU, registrada sob o número 150968, a fim de obter cópia das peças processuais.

7. Embora não tenha havido esclarecimento nas suas manifestações, parece-me, depois de estudar detalhes dos autos, que Newton Arouca era sócio-gerente da Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (antiga Rumos Construtora e Comércio Ltda.) na época em que a empresa foi contratada pela Prefeitura Municipal de Grajaú/MA para a execução do aterro sanitário previsto pelo Convênio MMA/SQA 2001CV000141, objeto desta tomada de contas especial. Seu nome chegou a ser mencionado em instrução da Secex/MA para eventualmente responder em nome da empresa (peça 7, pág. 45).

8. Pela informação que traz no recurso, atualmente Newton Arouca não é mais do quadro societário da Rumos Engenharia Ambiental Ltda., mas tem contra si ações judiciais referentes ao caso em questão.

9. Dada a situação colocada, admito Newton Arouca como interessado no processo e autorizo o fornecimento das cópias requeridas na Demanda 150968 da Ouvidoria. Tal decisão, no entanto, não significa o reconhecimento de interesse recursal, até porque é preciso avaliar, entre outras coisas, se houve sua sucumbência pessoal relativamente ao Acórdão nº 667/2012 – Plenário. Assim, o recurso deve ser encaminhado ao exame preliminar de admissibilidade da Serur.



Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator